



PROCESSO Nº : 2.883-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : SUELI ALVES UMENO
GRADUAÇÃO : SEGUNDO SARGENTO
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 2.070/2020

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 397/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter vitalício, à viúva Sra. Sueli Alves Umeno**, portadora do RG nº 0377806-1 SSP/MT, inscrita sob o CPF nº 352.461.541-49, em razão do falecimento do **Sr. Shigueiochi Umeno**, portador do RG nº 871188 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 160.279.491-04, transferido para inatividade, mediante reserva remunerada, na graduação de Segundo Sargento, lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro do **Ato nº 397/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, que assim versa:



Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

9. Como se observa o artigo 118, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe acerca do direito e do valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

10. Constatado que o servidor encontrava-se transferido mediante reserva remunerada, à data do óbito, procede-se a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 120, inciso I, alínea “a”, §1º, da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício, porquanto se trata de cônjuge.

11. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, quais sejam, a certidão de casamento com anotação do óbito, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.



12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo nexó está provado nos autos, em respeito o art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 – DOU de 31 de dezembro de 2003, bem como nos artigos 118, 120, inciso I, alínea “a”, §1º, 126, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014.

13. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 397/2019, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Sueli Alves Umeno.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro do Ato nº 397/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.